



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao Substitutivo do PL n° 1472, de 2021)

Suprime-se o art. 2º, bem como o inciso I, do §2º do Art. 68-H da Lei n° 9.478/1997 proposto pelo artigo 3º, ambos do substitutivo ao Projeto de Lei n° 1472, de 2021, renumerando-se os arts. e incisos remanescentes, e dê-se a seguinte redação ao atual art. 1º:

*“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes dos preços dos derivados de petróleo comercializados no mercado interno.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

A indústria global de energia tem passado por mudanças estruturais ao longo dos últimos anos, com crescentes requerimentos em prol da redução de carbono e diversificação da matriz energética. Há pouco mais de uma década, o desafio era viabilizar o aumento da oferta de petróleo em meio ao crescimento constante da demanda. Atualmente, há o entendimento de que a demanda por petróleo pode atingir seu ápice nas próximas décadas e esta pode ser a última janela de exploração desses ativos.

Além das condições geológicas, a segurança jurídica para o setor de exploração e produção de petróleo é outro pilar de sustentação para a atratividade de investimentos. E dentro da segurança jurídica, a estabilidade do ambiente tributário é elemento essencial para que o país continue elevando seu protagonismo no cenário mundial.

Como dito, no âmbito tributário, pressupõe-se a proteção das normas jurídicas e de sua estabilidade. É fundamental que alterações e revogações de normas tributárias não sejam realizadas com risco de incremento injustificado da carga tributária. Esse aspecto é especialmente importante para o setor de exploração e produção de petróleo, que se caracteriza por investimentos intensivos e de longo tempo de maturação.

SF/22282.05858-23



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Na contramão dessa diretriz, a criação de um novo tributo incidente sobre a exportação de petróleo bruto traz grande insegurança jurídica, com potencial para desestimular potenciais investidores a aplicarem seus recursos no Brasil na área de exploração e produção de petróleo e gás natural. De fato, um novo tributo poderia, inclusive, inviabilizar os projetos já instalados e que não levaram em consideração esse custo financeiro em sua modelagem inicial.

SF/22282.05858-23

Com efeito, o tributo sobre a exportação de petróleo bruto levaria a um aumento da já elevada carga tributária incidente sobre a indústria do petróleo, uma vez que, apesar de as receitas oriundas da atividade de exploração e produção de petróleo no Brasil (tributos, bônus de assinatura, participações especiais, royalties, etc.) representarem aproximadamente 70% da renda do setor, atualmente o petróleo bruto não sofre tributação sobre as exportações. Portanto, tal aumento tende a reduzir a atratividade dos projetos para investimentos no país, uma vez que acarretaria elevação de custos em um mercado tomador de preços, no qual não é possível qualquer repasse à ponta compradora.

Ademais, a pretendida tributação sobre a exportação de petróleo bruto demonstra-se incompatível com o objetivo para a qual é concebida. Pela perspectiva da política fiscal, recomenda-se a utilização desse mecanismo tributário quando os produtos exportados apresentem vantagens competitivas para o país exportador, de tal forma que, mesmo com a incidência tributária, ele permaneça competitivo no mercado internacional, o que não é o caso. Ou seja, o Brasil passaria a “exportar tributo” na contramão dos mais básicos conceitos de comércio exterior. Em suma, a criação de um imposto de exportação sobre o petróleo poderá comprometer a competitividade do produto nacional no mercado externo.

Senador **NELSINHO TRAD**  
(PSD/MS)